



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/05/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2025.

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE ENTULHOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DELTA/MG.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

Art. 1º Fica proibido o depósito e colocação de entulho e similares em vias e logradouros públicos, no perímetro urbano do Município.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos em vias e logradouros públicos, verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.

§ 3º Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, não podendo em espécie alguma ser depositado nas caçambas estacionária, material orgânico, sendo todos os elementos vivos e não vivos do solo que contêm compostos de carbono.

§ 4º Entende-se por caçamba estacionária, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos).

~~**Art. 2º** O uso de caçambas para a coleta de entulho proveniente de construção, reformas e demolições, nas vias e logradouros públicos do Município, depende de licença prévia da Prefeitura e sujeita-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.~~

Art. 3º O uso de caçambas para a coleta de entulho proveniente de construção, reformas e demolições, nas vias e logradouros públicos do Município, se sujeita-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025)

Parágrafo único. É vedada a coleta de lixo hospitalar por caçambas.

Art. 4º Para efeitos de fiscalização, as caçambas deverão atender às seguintes condições:

~~I - Ser identificadas individualmente por números cadastrados pelo proprietário junto à Prefeitura e pintados nas caçambas;~~

I - Ser identificadas individualmente pelo proprietário (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025)

II - Atender às especificações físicas previstas nesta Lei;

III - manter livre os acessos a prédios públicos, escolas, hospitais, garagens, hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores, semáforos, e demais equipamentos urbanos.

§ 1º É vedada a utilização de vias públicas e logradouros públicos para a guarda de caçambas por parte dos proprietários.

§ 2º Considera-se guarda de caçambas seu depósito, quando não estiverem sendo utilizadas.

Art. 5º Para fins de segurança e fiscalização, as caçambas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ter capacidade de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - Ter cor amarela com faixas pretas e ostentar películas reflexivas com dimensões mínimas de 20x30 cm nas quatro extremidades superiores externas;

~~III - ser identificadas com o número do licenciamento e do telefone da empresa nas faces laterais externas;~~

III - ser identificadas com o número do telefone da empresa nas faces laterais externas. (Redação dada pela Lei Complementar nº **345/2025**)

Art. 6º Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão adaptados para tal fim.

Art. 7º A colocação de caçambas nos logradouros públicos será permitida apenas:

I - Na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ao eixo da pista;

II - Em grupos de, no máximo, duas caçambas, mantendo o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos;

III - Na parte interna do imóvel, em especial quando se tratar de imóvel em construção que houver espaço interno.

Art. 8º As caçambas poderão permanecer por todo o período da obra e deverão ser retiradas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término desta, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) horas, desde que solicitado pelo proprietário e autorizado pelo responsável da fiscalização.

Art. 9º É expressamente proibida a colocação nos seguintes casos:

I - Em calçadas, passeios e praças;

II - A menos de 05 (cinco) metros das esquinas de alinhamentos dos lotes;

III - Nos locais sinalizados com placas de regulamentação "Proibido Parar", "Proibido Estacionar" e "Carga e Descarga", exceto mediante expressa autorização do Delegado de Trânsito, por período de no máximo 05 (cinco) horas e obedecido o que estabelece o artigo 8.º;

IV - Nas margens de cursos d'água;

V - Em locais que provoquem degradação ambiental;

VI - Em locais que provoquem entupimento de redes de águas pluviais;

VII - Com inclinação em direção ao eixo da pista.

Art. 10. Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as normas de regulamentação da limpeza urbana, bem como as exigências previstas na legislação ambiental e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com três cones refletivos.

Parágrafo único. No transporte das caçambas não poderá ocorrer derramamento de detritos nas vias e logradouros públicos.

~~**Art. 11.** O desrespeito às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:~~

Art. 11. O desrespeito às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025)

I - Notificação direta pela Prefeitura;

~~II - Multa diária de 02 (duas) UFEMG ou por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;~~

II - Multa diária de 05 (cinco) UFEMG ou por caçamba, aplicada em dobro na reincidência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025)

III - apreensão da caçamba;

~~IV - Suspensão da licença pelo prazo de 60 (sessenta) dias; (Revogado pela Lei Complementar nº 345/2025)~~

~~V - Cassação da licença. (Revogado pela Lei Complementar nº 345/2025)~~

§ 1º A multa aplicada em relação à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba, bem como todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar serão de responsabilidade do proprietário da caçamba.

§ 2º No caso de desrespeito ao disposto no inciso III do artigo 9.º será também aplicada, cumulativamente, multa de infração às normas de trânsito.

§ 3º A multa estabelecida no inciso II, será a unidade de valor fiscal do Estado até que o Município de Delta estabeleça sua própria unidade de valor fiscal municipal.

Art. 12. O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais liberados por esta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, elas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 13. As empresas e autônomos, em operação na data da publicação desta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Delta, 19 de março de 2025.

Leriane de Souza
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/06/2025